



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 585533

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: MAURA MARCELLO



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação referente à cobrança de IPTU do imóvel cadastrado sob o nº 1014345, sob a alegação de que o imóvel não é beneficiado pelos melhoramentos mínimos previstos no artigo 193 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal de Criciúma).

Os autos foram formados em 17/06/2020 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

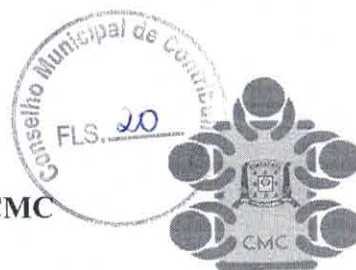
A requerente alega que o imóvel cadastrado sob o nº 1014345 não é beneficiado pelos melhoramentos mínimos exigidos pelo Código Tributário Municipal em seu art. 193, motivo pelo qual entende não ser passível a cobrança do IPTU.

Conforme dispõe o Código Tributário Municipal:

LC 287/18, Art.192 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Criciúma, na forma e condições estabelecidas neste Código.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Art. 193 As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - sistema de esgotos sanitários;

III - abastecimento de água;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

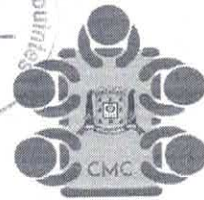
§ 1º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Em seu parecer, o fiscal responsável encaminhou ofício à Companhia Catarinense de águas e saneamento (CASAN) a fim de verificar a existência de infraestrutura para abastecimento de água e tratamento de esgoto no local em que situado o imóvel, conforme determinam os incisos III e II supracitados, respectivamente. Em 02/07/2020, a CASAN, em resposta ao ofício enviado, informou que *“não há rede de abastecimento de água e/ou sistema público de coleta e tratamento de esgotos na servidão de acesso particular, com acesso pela Rua Lucas Peruchi s/n – São Defende – Criciúma”*, local em que se situa o imóvel conforme consulta prévia e imagens anexadas.

Em imagens de satélite coletadas em consulta ao *Google Earth* e *Google StreetView*, verifica-se também a não existência de meio-fio ou calçamento construídos ou mantidos pelo Poder Público



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



tanto na servidão de acesso particular quanto na via que dá acesso ao imóvel, não satisfazendo, portanto, o requisito do inciso I do artigo 193.

O requisito do inciso V, por sua vez, é satisfeito pela existência tanto de postos de saúde quanto de escolas primárias dentro da distância exigida. Em sua réplica, o fiscal cita, por exemplo, a escola “EEB Antonio Milanez Netto” e os postos “UBS mãe Luzia” e “UBS/ESF São Defende”.

O inciso IV é suscetível a controvérsias, pois, por se tratar de terreno encravado, claramente não haverá a existência de iluminação pública na servidão que lhe dá acesso, tendo em vista ser propriedade particular. Nesse caso, dada a impossibilidade fática, analisou-se a existência na via que dá acesso à servidão, a qual possui rede de iluminação pública, satisfazendo a condição.

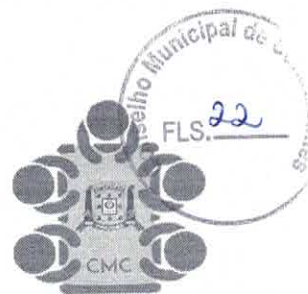
O fiscal limitou-se, em seu parecer, a analisar os requisitos dos incisos do art. 193, não abordando a hipótese prevista no §1º, que estende o conceito de zonas urbanas, para fins tributários, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do art. 193. Verifica-se, então, que, caso localizado em zona de expansão urbana, não é necessário que o imóvel seja contemplado pelas condições do art. 193 para que sejam legítimos o lançamento e a cobrança do IPTU. Analisando essa situação, remetemo-nos à Lei Complementar nº 95, de 28 de dezembro de 2012, responsável pela instituição do Plano Diretor no Município de Criciúma, que define as macrozonas do Município, dentre elas a de expansão urbana. Senão vejamos:

LC 95/12, Art. 122. O território do Município de Criciúma é dividido em macrozonas, conforme as respectivas características de uso e ocupação do solo, de recursos ambientais e de infra-estrutura nelas existentes, a saber:
(...)

III - Macrozona de Expansão Urbana, assim compreendidas aquelas às porções do território ainda não urbanizadas, e consideradas passíveis de urbanização a médios e longo prazo, onde estão localizadas as atividades de lazer e recreação, atividades turísticas, atividades de exploração e produção agrícola, habitação unifamiliar, equipamentos urbanos e comunitários, comércio de abastecimento e varejista de pequeno porte, atividade e comércio de artesanatos, atividade de produção e exploração e comercializações extrativistas, ou similares.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



(...)

Parágrafo Único. Os perímetros das macrozonas estão indicados no anexo 6: Mapa do Macrozoneamento Municipal, parte integrante desta Lei.

Conforme mapa ampliado do anexo 6 da LC nº 95/12, encaminhado pelo Setor de Cadastro e Cartografia do Município de Criciúma e anexado a esta decisão, observa-se que o imóvel em questão se encontra na Macrozona de Expansão Urbana do Município, sendo legítima a incidência do IPTU.

CONCLUSÃO

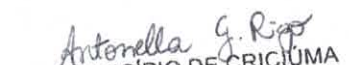
Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o lançamento de IPTU nº 6020749, referente ao cadastro nº 1014345. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 21 de julho de 2020.


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085